



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.847 - SC (2012/0034131-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CLÉLIA RITA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da conversão de vencimentos em URV, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 4.392/1994), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.847 - SC (2012/0034131-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CLÉLIA RITA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA CLÉLIA RITA e OUTROS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo regimental em recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 308, e-STJ).

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N.º 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 4.643/1995. EVENTUAIS DIFERENÇAS QUE SEGUEM ABARCADAS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A Lei Municipal n.º 4.643/1995, que procedeu o reajuste dos níveis de vencimentos em valores fixos na moeda corrente (Real), e não em percentual, acabou por absorver eventuais diferenças provenientes da conversão dos vencimentos em URV, realizada nos termos da Lei n.º 4.392/1994. Ou seja, as perdas salariais suscitadas pelos autores/apelados foram suplantadas pela reestruturação de vencimentos traçados por aquela norma, uma vez que visava até mesmo a recuperação das perdas acumuladas.

Assim, eventuais perdas salariais havidas, em virtude da desatenção na aplicação da Lei Federal n.º 8.880/1994, prolongaram-se até, no máximo, a edição da Lei Municipal n.º 4.643/1995. A partir deste marco, uma vez que os vencimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários e proventos dos servidores especificados nas tabelas anexas à lei em voga estão expressos em moeda corrente, mais especificamente em 'Real', não mais trazem consigo a perda resultante da Lei n.º 4.392/1994.

'(...) 'A Lei n. 4.643, de 1995, do Município de Florianópolis, ao reajustar a tabela dos vencimentos dos servidores públicos expressou-os em moeda corrente (reais). As perdas decorrentes da conversão dos 'níveis de vencimentos, salários e proventos dos servidores pertencentes ao Quadro Único do Pessoal Civil, do Magistério, do IPUF, da Fundação Municipal de Esportes e da Fundação Franklin Cascaes' de cruzeiros reais para URV - Unidade Real de Valor (Lei n. 4.392/1994) perduraram até a edição dessa lei. Dela passou a fluir o prazo prescricional para reclamar a recuperação das perdas (STF, ADI n. 1.797, Min. Ilmar Galvão; EDEDREsp n. 791.995, Arnaldo Esteves Lima)' (TJSC, Apelação Cível n.º 2009.075429-6, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto)."

A decisão agravada negou provimento ao especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 611):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

O agravo regimental anterior foi acolhido como embargos de declaração (e-STJ, fls. 635):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Os agravantes alegam que, ao contrário do apontado na decisão agravada, houve perdas salariais, sendo oportuna, portanto, a análise da prescrição; que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é inviável a compensação das perdas salariais com o reajuste salarial concedido pela Lei Municipal 4.643/95; e que é inaplicável a Súmula 280/STF.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.847 - SC (2012/0034131-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da conversão de vencimentos em URV, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 4.392/1994), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo deve ser acolhido parcialmente.

A decisão agravada trouxe o entendimento de que não houve perdas salariais, sendo, portanto, inoportuna análise da prescrição.

Dessarte, como apontado pelos agravantes, de fato, houve perdas salariais; todavia, foram compensadas pela edição de Lei Municipal 4.643/95.

"O pedido dos autores/apelados, como alhures detalhado, consubstanciava-se em rever diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV de forma inadequada, nos termos da Lei Municipal n.º 4.392/1994, sem a devida observância a Lei Federal n.º 8.880/1994. Mencionam, a par disso, que as perdas salariais se protraíram no tempo e até hoje produzem efeito, conquanto tenham existido alguns reajustes salariais. Asseveram que o Município não comprovou que a Lei n.º 4.643/1995 compensou referidas perdas.

Entretanto, concorde supramencionado, concluiu-se que as sedizentes perdas salariais foram suplantadas pela edição da Lei Municipal n.º 4.643/1995, que fixou novos vencimentos, salários e proventos aos servidores especificados nas tabelas anexas a ela consignados em moeda corrente (em Real), e não em percentual sobre os valores até então vigentes. Logo, não mais carregam a perda resultante da Lei n.º 4.392/1994 e, por isso, neste particular, como demonstrado fato impeditivo do direito dos autores/apelados, a ação deve ser julgada improcedente.' '(...) as sedizentes perdas salariais foram suplantadas pela edição da Lei Municipal n.º 4.643/1995, que fixou novos vencimentos, salários e proventos aos servidores especificados nas tabelas anexas a ela consignados em moeda corrente (em 'Real'), e não em percentual sobre os valores até então vigentes. Logo, não mais carregam a perda resultante da Lei n.º 4.392/1994 e, por isso, neste particular, como demonstrado fato impeditivo do direito dos autores/apelados, a ação deve ser julgada improcedente."

No caso, a prescrição não fulmina o pretense direito, mas apenas as prestações anteriores e relativas aos 5 (cinco) últimos anos à data do ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Precedentes:

"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão da URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 1.224.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/3/2011; e AgRg no REsp 826.128/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/4/2010."

(AgRg no AREsp 142.663/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012).

"Prevalece nesta Superior Tribunal o entendimento de que, 'nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo disposto na Súmula 85/STJ' (REsp 1.237.561/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/3/11)."

(AgRg no Ag 1414592/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

No mérito, impende assinalar que, embora os agravantes aleguem violação de matéria infraconstitucional, qual seja, segundo se observa dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da conversão de vencimentos em URV, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 4.392/1994), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LEI N. 7.515/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO. ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. TERMO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária movida em face do Distrito Federal em razão de tal ente não ter promovido a convocação das recorridas para o curso de formação profissional, que constituía a última fase do concurso para Soldado da Polícia Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes. Aduziram as recorridas, na instância ordinária, que várias candidatas aprovadas na mesma época fizeram o aludido curso e algumas vieram a ser incorporadas, sendo que tais candidatas passaram a ter o direito de participar do curso via provimento judicial liminar, mesmo tendo sido classificadas em posição inferior às recorridas. O acórdão entendeu pela existência de direito subjetivo à nomeação das apelantes-recorridas.

2. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A respeito da suposta violação dos arts. 3º, 219, § 5º, e 267, todos do CPC, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que tais dispositivos e as teses a eles vinculados sequer foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentados pela origem - que decidiu a controvérsia com base na Lei federal n.7.515/86, de efeitos locais -, incidindo ao caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

4. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

5. A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Precedentes.

6. Acatar a alegação do ora recorrente de que o curso de formação profissional não é a última etapa do concurso, mas sim o próprio ingresso na carreira militar, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1212368/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei-BA n. 3.803/80, e da Lei Estadual n. 7.145/97, que extinguiram a gratificação de habilitação policial militar instituída pela Lei Estadual n. 6.403/92. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1342455/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0034131-3 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.847 / SC

Números Origem: 20090583422 20090583422000100 20090583422000200 20090583422000201
20090583422000202 20090583422000203 23071221452

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CLÉLIA RITA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MARIA CLÉLIA RITA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA CLÉLIA RITA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.